

Despacho nº. 077/2025 - SCL

Seleção Pública nº 047/2025

Interessada: FSO FRANCO TAVEIRA LTDA.

Recorrente: FLEXI MÓVEIS LTDA.

Assunto: Recurso administrativo

A Comissão de Seleção Pública da Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural – Fundação RTVE, no uso de suas atribuições e após análise do recurso administrativo interposto pela empresa FLEXI MÓVEIS LTDA. contra o resultado preliminar da Seleção Pública nº 047/2025, que tem por objeto a aquisição de materiais e equipamentos para o Laboratório de Gastronomia do COTEC Jerônimo Carlos do Prado, em Goiatuba/GO, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa FSO FRANCO TAVEIRA LTDA. e do Parecer Técnico nº 21/2025 emitido pelo CETT/UFG, delibera nos seguintes termos:

A controvérsia instaurada no presente recurso refere-se à suficiência do detalhamento técnico constante da proposta da empresa FSO FRANCO TAVEIRA LTDA., classificada em primeiro lugar, diante do disposto no item 7.1.5 do edital, que exige a apresentação de **“especificações claras, completas e minuciosas do item ofertado, em conformidade com o Anexo I-A – Planilha Descritiva”**.

Da análise dos autos, constata-se que a proposta apresentada contempla todos os itens previstos no edital, contudo, apresenta descrições genéricas, sem indicar, de modo preciso e comparável, os parâmetros técnicos de cada produto (marca, modelo, dimensões, potência, capacidade, materiais e demais características), o que compromete a verificação objetiva da conformidade entre o ofertado e o exigido.

O **Parecer Técnico nº 21/2025 do CETT/UFG**, anexo, foi categórico ao reconhecer que a ausência desse detalhamento técnico não constitui vício insanável, mas falha sanável, passível de complementação mediante diligência, conforme autoriza o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O referido dispositivo faculta à Administração Pública promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações já constantes do processo, desde que não implique modificação substancial da proposta ou violação ao princípio da isonomia.

A esse mesmo entendimento converge a orientação firmada pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás no **Despacho nº 1174/2025/GAB**, o qual consolidou, no âmbito estadual, o princípio do formalismo moderado e a busca pela verdade material nos procedimentos de seleção pública. Naquele precedente, ao examinar situação análoga, a PGE ressaltou que o formalismo administrativo é instrumento de garantia e não obstáculo ao interesse público, sendo ilegítimo quando se impõe em detrimento da seleção da melhor proposta. Destacou-se, ainda, que a Administração detém não apenas a faculdade, mas o poder-dever de realizar diligências destinadas à complementação documental ou técnica de condições preexistentes à data da sessão, desde que não se trate de inserção de documento inédito, mas de mero esclarecimento ou comprovação de fato já existente à época da proposta.

O referido despacho enfatizou que o processo licitatório não deve ser conduzido como uma competição formalista, mas orientado pela verdade real e pela finalidade pública, de modo a assegurar a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa. De igual modo, a PGE observou que, se até mesmo nos certames da Administração Pública direta o formalismo exacerbado é repudiado, **com maior razão deve sê-lo nas seleções promovidas por fundações de apoio, cuja natureza de pessoas jurídicas de direito privado lhes confere maior flexibilidade procedimental, desde que preservados os princípios da legalidade, da transparência e da impessoalidade.**

Assim, a adoção da diligência no caso em exame se apresenta como medida não apenas legítima, mas necessária à concretização dos princípios da razoabilidade, da economicidade, da competitividade e da eficiência, que orientam o art. 37 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante dessas considerações, e à luz da convergência entre o Parecer Técnico nº 21/2025 – CETT/UFG, o Despacho PGE nº 1174/2025/GAB e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, **delibera-se pela conversão do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa FLEXI MÓVEIS LTDA. em diligência.**

Determina-se, portanto, a intimação da empresa FSO FRANCO TAVEIRA LTDA. para que, **no prazo de 2 (dois) dias úteis**, contados do recebimento deste, apresente o detalhamento técnico completo de sua proposta, **em conformidade com o Anexo I-A do edital, devendo, para cada item, indicar a marca, o modelo e as características técnicas do produto ofertado**, de modo a possibilitar a análise comparativa objetiva e a aferição de compatibilidade técnica, mantendo os valores e as condições originalmente ofertadas.

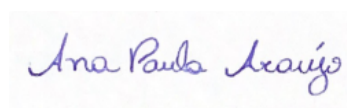
Facultativamente, a empresa poderá anexar catálogos, fichas técnicas, manuais ou outros documentos de fabricante, a fim de comprovar as informações prestadas, observando-se que tais documentos não implicam alteração da proposta e servem apenas como complemento informativo, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A documentação deverá ser encaminhada ao e-mail licitacao@rtve.org.br, com identificação do certame (Seleção Pública nº 047/2025), e, após o recebimento, será devidamente publicada no sítio eletrônico da Fundação RTVE, para fins de transparência e publicidade dos atos do certame, em conformidade com o princípio da publicidade.

O não atendimento integral à presente diligência no prazo fixado ensejará a desclassificação da proposta, prosseguindo-se o julgamento das demais propostas em conformidade com o edital.

Cumprida a diligência, os autos deverão ser remetidos ao CETT/UFG para análise técnica complementar e, posteriormente, retornar a esta Comissão de Seleção para deliberação final.

Goiânia, 09 de outubro de 2025.



Ana Paula Araújo

Comissão de Seleção Pública- Fundação RTVE